

À**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DO ESPÍRITO SANTO**

A **MJRE CONSTRUTORA LTDA. ("MJRE")**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco, nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20780-220, vem, por meio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 14.1 do Edital de Licitação apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO E PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO CORREDOR EXCLUSIVO DE ÔNIBUS E DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA E URBANÍSTICA NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DEFINIDA NO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE DOIS VIADUTOS (ALÇAS) PARA ACESSO/SAÍDA DA SEGUNDA PONTE E A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA, INCLUINDO UM TRECHO AÉREO QUE PERMITE A INTERLIGAÇÃO DA CICLOVIA DA AVENIDA CARLOS LINDENBERG COM O BAIRRO DE JARDIM AMÉRICA, COM O OBJETIVO DE PRIORIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR METROPOLITANO SUL, NOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E CARIACICA / ES".

MJRE CONSTRUTORA LTDA

Rua Baldraco, nº179, Cachambi, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.780-220
Tel.: (21) 2501-0353 – Email: mjre@mjre.com.br
www.mjre.com.br

I – DO CABIMENTO

O *caput* do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei.

Além disso, os dispositivos aplicáveis à impugnação das especificações do edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 14.1 do Edital de Licitação), estabelecem como prazo final para as impugnações o terceiro dia anterior à data de abertura do certame, que ocorre em 11/04/2025.

Desse modo, é tempestiva a presente impugnação, protocolada na presente data.

II – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

II. a) DA CENTRAL DE CONTROLE

O edital de licitação, no item “1.4.1 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL”, elenca os itens exigidos para fins de qualificação das empresas licitantes na concorrência. Na tabela anexa, o item “d. Serviços complementares”, subitem 10, assim dispõe:

“10. Execução de Infraestrutura (fibra ótica e cabeamento estruturado) e implantação de ITS (inteligente transport systems), considerando centro de controle, videomonitoramento em corredor exclusivo de ônibus e/ou BRTs”.

Contudo, a referida exigência está em **desacordo** com o que dispõe da Lei nº 14.133/2021 sobre o tema. Conforme se verá, o serviço impugnado não atende aos critérios previstos na legislação para enquadramento como parcela de maior relevância técnica, o que denota, conseqüentemente, **restrição ao caráter competitivo da licitação.**

A definição de critérios que não sejam essenciais para a execução dos serviços licitados é vedada e rechaçada pelo Tribunal de Contas da União e pelas demais Cortes de Contas do país. Nesse sentido:

“A Administração, para efeito de qualificação técnica em certame licitatório, **deve assegurar-se de que os quantitativos dos serviços considerados de maior relevância e valor significativo do objeto**”

licitado não sejam excessivos e desarrazoados a ponto de limitares o caráter competitivo do certame". – *Grifos nossos*

(Acórdão 546/2008 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 02.04.2008).

Ao se cotejar o subitem 10 das parcelas de maior relevância com o objeto da licitação, constata-se que o serviço **não possui relação fundamental** para a construção do corredor de ônibus e das infraestruturas complementares. Em outras palavras, **não há correlação medular entre o "centro de comando" e a execução das obras civis de engenharia**, que são o verdadeiro objeto da licitação.

No mesmo sentido, a súmula 263 do TCU¹ estabelece que a exigência de demonstração de capacidade técnica do objeto da licitação deve "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado", **o que não se verifica na presente hipótese**.

Além disso, o referido item não possui valor significativo para justificar sua inclusão como parcela de maior relevância. De acordo com a planilha orçamentária, **o serviço representa somente 1,598% do valor total estimado da obra**. Analisando a Planilha Orçamentária, nem se identificam itens que comprovem a construção de edificações para um centro de controle, portanto, como exigir na relevância técnica? O próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reforça esse posicionamento:

"Assim, antes da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), o conceito de **"parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto"**, previsto na súmula 263 do TCU, se enquadrava como um conceito jurídico indeterminado.

Nesse contexto, o que a doutrina administrativa chama de conceito jurídico indeterminado é a noção que, além de vaga inicialmente, ainda se mantém indeterminada após interpretada diante de uma realidade. Insere-se na denominada zona de penumbra que, no caso concreto, impede a definição precisa dos seus efeitos vinculantes daqueles que a ela se sujeitam.

Destarte, ocorre quando a lei utiliza expressões ou termos plurissignificativos dos quais podem decorrer, ou não, certa liberdade de escolha para o agente público. É o caso de a norma se utilizar de expressões como conveniência administrativa ou paz social ou produtividade no trabalho.

¹¹ Súmula 236 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nestas hipóteses, é possível que, mesmo após a hermenêutica à luz dos princípios integrantes do regime jurídico administrativo, o conceito ainda comporte vários significados defensáveis diante de determinada realidade. Daí poderá resultar **discricionariedade** no mandamento do ato ou mesmo na situação fática que autoriza o exercício da competência pública. Esta é a situação em que o emprego de conceito jurídico indeterminado resulta em ato discricionário.

No entanto, com a vigência da nova Lei de Licitações, em seu artigo 37, §1º, o valor considerado "significativo" e/ou "relevante" para fins de exigência de atestados de capacidade passou a ter alguns **parâmetros objetivos**:

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior **relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação.

Assim, entende-se que a exigência de atestados que possuam valor inferior a 4% (quatro por cento) é considerado ilegal, restringe o caráter competitivo do certame e merece ser afastada da licitação, nos termos do artigo 67, §1º, da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Pelo exposto, **opina-se pela concessão da medida cautelar** a fim de determinar aos Representados a suspensão da licitação Concorrência Pública 03/2021 ou eventual contratação dela decorrente, caso tenha ocorrido a violação do parâmetro objetivo estabelecido no artigo 67, §1º, Lei Nacional nº 14.133/2021, até posterior deliberação nos autos deste processo". –

Grifos nossos

(Decisão TC-3839/2021-3, Rel. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, j. e, 01.12.2021).

Em outras palavras, a C. Corte de Contas capixaba destaca o fato de que a nova lei de licitações e contratos administrativos reduziu o âmbito da discricionariedade administrativa para definição dos serviços que serão analisados para fins de comprovação técnico-operacional, estabelecendo critérios objetivos para definição da parcela de maior relevância técnica.

Como não há justificativa técnica para o enquadramento do item ora impugnado como parcela de maior relevância, tendo em vista sua desassociação com os aspectos principais do objeto licitado, deve-se reconsiderar seu enquadramento como tal, uma vez que também não se enquadra no critério objetivo do §1º do art. 67 da lei.

Nesse sentido, com base no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021², a licitante vem **IMPUGNAR** o edital de licitação, em especial item "1.4.1 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL", especificamente a tabela anexa, no item

² Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

“d. Serviços complementares”, subitem 10, como item de maior relevância técnica, assim dispõe:

“10. Execução de Infraestrutura (fibra ótica e cabeamento estruturado) e implantação de ITS (inteligente transport systems), considerando centro de controle, videomonitoramento em corredor exclusivo de ônibus e/ou BRTs”.

II. b) DO PLANO DE DESVIO DE TRÁFEGO EM VIAS DE TRÂNSITO INTENSO

Outro ponto que se coloca como exigência para fins de comprovação técnica é o serviço presente em “a. Serviços de Implantação de corredor exclusivo de ônibus”, item 5 – “experiência comprovada m PDDT – Plano de Desvio de Tráfego m vias de trânsito intenso”.

Contudo, essa é exigência se mostra desnecessária e pouco razoável, haja vista a natureza do serviço. Preliminarmente, destaca-se que competência para organizar o trânsito é doa municípios, que o executam por meio do órgão competente, normalmente a guarda de trânsito.

Nesse sentido, não é viável exigir da licitante a comprovação, por meio de atestado, de atividade que, a princípio, compete aos entes públicos. Essa seria uma evidente violação a vários princípios licitatórios, tais como da legalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade (art. 3º da Lei nº 14.133/2021).

A própria Lei Orgânica do Município de Vila Velha, por exemplo, deixa claro que compete ao **município** a fiscalização e operação do trânsito. Assim, ao licitante cabe a elaboração e organização das etapas da obra, com o respectivo planejamento das intervenções no trânsito para que os entes municipais aprovem, em etapas, as operações. Por isso não há no mercado grande oferta de certificados desse tipo para as empresas de engenharia, o que causará prejuízos ao caráter competitivo da licitação. Nesse sentido:

Art. 3º Ao Município de Vila Velha compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)
[...]

XVI - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas. [...]

f) compreendendo a educação, engenharia, **fiscalização e operação de trânsito**, além de outras atividades que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, conforme a lei dispuser;

Já em relação ao Município de Cariacica, a sua Lei Orgânica, dispõe que:

Art. 190. Incumbe ao Município o planejamento e a **administração do trânsito**, podendo, no âmbito do seu território:

Portanto, essa é uma lógica que se aplica a todos os outros municípios do país. Essa claramente não é uma atividade exercida pelos entes privados, mas sim dos órgãos públicos. **Exigir esse serviço como parcela de maior relevância é afastar-se totalmente da realidade fática e legislativa dos municípios brasileiros.**

Por essa razão, com base no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021³, a licitante vem **IMPUGNAR** o edital de licitação, em especial em relação à essa exigência como parcela de maior relevância, haja vista que não cabe às empresas exercer função que cabe essencialmente aos órgãos públicos municipais. Registra-se que a manutenção dessa exigência irá ferir vários princípios licitatórios e, em último caso, irá de encontro ao interesse público.

II. c) DA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM SMA

O terceiro ponto sob impugnação envolve o serviço descrito no edital em "a. Serviços de implantação de corredor exclusivo de ônibus", item 4 – "execução de obras de Sistema viário urbano em Pavimento Asfáltico com revestimento em SMA (Stone Matrix Asphalt ou Matriz Pétreo Asfáltica) com CAP Polimérico e fibras", cujo quantitativo mínimo exigido é de 10.150,00 t.

Entretanto, é preciso destacar a flagrante contradição da exigência com aquilo que consta na Planilha Orçamentária. No item 5.5.7. (€129) – concreto asfáltico tipo SMA com Polímero e fibra – brita comercial, o quantitativo indicado é de 10.950,47 t. Ou seja, o edital exige da licitante a comprovação técnica de

³ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

praticamente todo o serviço, o que é vedado. O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 define que:

“Art. 67. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Por essa razão, com base no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021⁴, a licitante vem **IMPUGNAR** o edital de licitação, em especial em relação ao quantitativo presente no edital em “a. Serviços de implantação de corredor exclusivo de ônibus”, item 4 – “execução de obras de Sistema viário urbano em Pavimento Asfáltico com revestimento em SMA (Stone Matrix Asphalt ou Matriz Pétreo Asfáltica) com CAP Polimérico e fibras”, cujo quantitativo mínimo exigido é de 10.150,00 t.

Ante o exposto, a Impugnante requer que:

- (i) a exclusão do item da parcela de maior relevância técnica e não exigência de atestado referente ao serviço do item “d. Serviços complementares”, subitem 10 (Execução de Infraestrutura (fibra ótica e cabeamento estruturado) e implantação de ITS (inteligente transport systems), considerando centro de controle, videomonitoramento em corredor exclusivo de ônibus e/ou BRTs;
- (ii) a exclusão do item da parcela de maior relevância técnica e não exigência de atestado referente ao serviço do item “a. Serviços de Implantação de corredor exclusivo de ônibus”, subitem 5 – “experiência comprovada m PDDT – Plano de Desvio de Tráfego m vias de trânsito intenso”; e
- (iii) a adequação do quantitativo referente ao item “a. Serviços de implantação de corredor exclusivo de ônibus”, subitem 4 – “execução de obras de Sistema viário urbano em Pavimento Asfáltico com

⁴ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

revestimento em SMA (Stone Matrix Asphalt ou Matriz Pétreasfáltica) com CAP Polimétrico e fibras”.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro - RJ, 27 de Fevereiro de 2025.

MJRE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 05.851.921/0001-81
Rodrigo da Costa Evangelho
Sócio Administrador
CREA-RJ 2006137761

MJRE

CONSTRUTORA